



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15868.720215/2012-60
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.881 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. INOCORRÊNCIA.

Na data do lançamento não havia provimento judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, portanto, inexistiu lançamento para prevenir a decadência, descabendo a exclusão dos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, interposto pelo contribuinte em face da decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada do **Acórdão nº 2401-003.686**, que por maioria de votos, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Segue abaixo a ementa e o dispositivo da decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. INOCORRÊNCIA.

Na data do lançamento não havia provimento judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, portanto, inexistiu lançamento para prevenir a decadência, descabendo a exclusão dos acréscimos legais.

AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.

É competente a Autoridade Fiscal vinculada a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do domicílio do sujeito passivo, desde que devidamente autorizada mediante Mandado de Procedimento Fiscal.

PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO REALIZADOS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS APLICÁVEIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não cabe a alegação de cerceamento ao direito de defesa quando a ação fiscal foi regularmente autorizada, à empresa foi oportunizado o direito de apresentar os elementos e esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da auditoria e o processo administrativo garantiu ao sujeito passivo o amplo direito à defesa e ao contraditório.

RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS ADMINISTRADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe a responsabilização dos administradores, se nos autos não restar comprovada a ocorrência dos requisitos previstos no

inciso III do art. 135 do CTN, devendo figurar no polo passivo apenas a pessoa jurídica.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE AMPARO LEGAL.

O pedido de intimação prévia dos representantes das partes para a sustentação oral não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) conhecer parcialmente do recurso voluntário; b) rejeitar as preliminares de nulidade; e c) indeferir o pedido de intimações no endereço do patrono da empresa. II) Por maioria de votos, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim, que votou por dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa, em virtude da sucessão.

A ciência do Acórdão se deu em 26/02/2015, conforme a abertura dos documentos na Caixa Postal, considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, ao que, o mesmo opôs tempestivamente Embargos de Declaração, que não foram acolhidos e cuja ciência da negativa se deu em 26/05/2015, também através da Caixa Postal - DTE. O presente recurso especial foi interposto em 10/06/2015.

Em seu recurso, o contribuinte aponta a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento consubstanciado no CARF, com relação aos seguintes temas:

Primeira divergência: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Recorrente diz que o acórdão recorrido entendeu que à época da autuação, não estava vigente qualquer medida judicial que suspendesse lançamento, porque a sentença favorável proferida na medida judicial apontada pelo contribuinte fez com que a liminar anteriormente concedida fosse revogada e as apelações interpostas foram recebidas no efeito suspensivo, de modo que a sentença, apesar de favorável ao contribuinte, não poderia produzir efeitos, sendo, portanto, devidas as contribuições lançadas. Tal entendimento divergiu do daquele constante do paradigma que aponta, Acórdão 02-02.601 proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa segue abaixo:

Acórdão 02-02.601

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2002

Ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA MULTA. ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96. O recebimento do recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) implica em suspensão dos efeitos da sentença proferida e a conseqüente manutenção dos efeitos da liminar anteriormente concedida. A liminar concedida antes do início da ação fiscal impede o lançamento de multa de ofício, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Segunda divergência: A ilegitimidade da recorrente em face da não retenção dos valores a título de FUNRURAL.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido manteve o lançamento no seu nome, embora tenha demonstrado que estava suspensa a exigibilidade dos débitos relativos ao FUNRURAL e, por isso, não estava obrigada a efetuar o recolhimento e tampouco a retenção dos valores. Aduz que tal decisão afrontou os dois paradigmas que acosta, os **Acórdãos 2401-003.119 e 2401-002.816**, ambos proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, onde restou consignado que diante da não retenção do valor referente ao FUNRURAL pelo adquirente da produção rural, o auto de infração deve ser lavrado contra os próprios produtores rurais.

Entretanto o exame de admissibilidade não conheceu desta segunda divergência por tratar-se de acórdãos proferidos pelo mesmo colegiado do acórdão ora recorrido sendo, por isso, desconsiderados na forma do caput do artigo 67, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, atentando-se para o fato de que tal requisito já constava do Anexo II do antigo RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256 de 2009, no artigo 67, caput e §1º.

O despacho s/nº proferido pela Quarta Câmara entendeu parcialmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento parcial ao recurso quanto à questão relativa ao recebimento da apelação no duplo efeito, se implica o não em restabelecimento da liminar anteriormente concedida.

Na origem trata-se de crédito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal, refere-se a contribuições previdenciárias incidente sobre a comercialização da produção rural, devida pela empresa atuada em razão de sub-rogação da empresa adquirente, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91.

O fisco mencionou a existência de Ação Ordinária nº 2007.61.00.0351886, na qual a pessoa jurídica almeja eximir-se da obrigação de recolhimento por subrogação das contribuições devida pelo produtor rural pessoa física.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do recorrido, verbis:

Da leitura das alegações trazidas em sede de Recurso Especial, pode-se observar que entende a recorrente pela inaplicação da multa de ofício, tendo em vista que a apelação recebida no duplo efeito teria o condão de restabelecer a tutela antecipada concedida no bojo do Agravo de Instrumento 2008.03.00.025992-2.

Processo nº 15868.720215/2012-60
Acórdão nº 9202-006.881

CSRF-T2
Fl. 2.980

Todavia, não se pode negar que tal conclusão vai de encontro à decisão do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou expressamente prejudicado o recurso de Agravo tendo em vista que o feito originário teria sido sentenciado.

Eis a referida decisão:



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 139/2010 - São Paulo, sexta-feira, 30 de julho de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

Subsecretaria da 2ª Turma

Expediente Processual 4946/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025992-60.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025992-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: BERTIN S/A
ADVOGADO	: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	: 2007.61.00.035188-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bertin S/A, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 118/124, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu pedido liminar.
Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Relevante destacar que a proclamada decisão foi proferida em 22/06/2010 e o auto de infração foi lavrado em 22/11/2012.

Finalmente, a Recorrente informa por petição a publicação da Resolução do Senado Federal n. 15, que suspendeu a execução do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 - entre outros dispositivos e assim, uma vez suspensa a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, mercê do disposto na Resolução do Senado Federal nº 15, e, observado o disposto no Decreto 2346/97, os créditos tributários lançados contra a peticionária à esse título não mais subsistiriam.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O cerne da discussão objeto da presente controvérsia cinge-se à conclusão se havia ou não suspensão da exigibilidade dos créditos tributário no momento da autuação.

Ocorre que, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, não caberia a exigência de multa de ofício em hipóteses de lançamento para prevenir decadência.

IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

Alega o sujeito passivo que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, portanto, o lançamento somente poderia ser constituído no intuito de prevenir a decadência.

Sobre essa questão, o órgão *a quo* defendeu que não haveria suspensão da exigibilidade das contribuições lançadas, uma vez que o provimento do TRF da 3.^a Região concedendo a tutela antecipada, no bojo do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.0259922, o sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, *caput* e incisos I e II da Lei n.º 8.212/1991, houvera perdido o efeito, quando o próprio Tribunal declarou prejudicado o Agravo em razão da prolação da sentença de mérito de primeira instância, conforme supracolacionado.

O próprio art. 151 do Código Tributário Nacional, ao disciplinar o assunto, relaciona as hipóteses que “suspendem a exigibilidade do crédito tributário”, dispondo sobre os efeitos das situações fáticas que indica: moratória, depósito do montante integral do crédito tributário, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento. Tais fatores não atingem o crédito em si, em quaisquer de seus elementos existenciais, mas somente sua exigibilidade.

Quando falamos em incidência jurídica estamos pressupondo a linguagem do direito positivo projetando-se sobre o campo material das condutas intersubjetivas para organizá-las deonticamente. Como anotamos, a norma geral e abstrata, para alcançar o inteiro teor de sua juridicidade, reivindica, incisivamente, a edição de norma individual e concreta, a ser emitida por órgão credenciado pelo sistema. Todavia, nesse percurso podem ocorrer ingerências mediante a edição de outras normas individuais e concretas, que impliquem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Integrando o ordenamento pela satisfação dos requisitos que se fizerem necessários, a norma jurídica de suspensão de exigibilidade do crédito tributário é válida e como tal se mantém até o momento em que deixa de pertencer ao sistema, sendo dali retirada por outra norma que assim o determine.

Em vista disso, o fato de serem provisórias as medidas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário não interfere em sua validade. Enquanto não for retirada do sistema por outra norma jurídica que assim o determine, a regra suspensiva produzirá efeitos, disciplinando as condutas intersubjetivas por meio de dever-ser modalizado (proibido, permitido ou obrigatório).

Assim, é incontestável que na data do lançamento inexistia a alegada suspensão da exigibilidade das contribuições lançadas, tendo o lançamento sido efetuado em perfeita consonância com a legislação processual pátria.

Observe -se que, caso a sentença de primeiro grau tivesse confirmado os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedido pelo TRF3 no bojo do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.0259922, certamente o Magistrado ao prolatar o seu juízo de admissibilidade não teria recebido as apelações no duplo efeito, posto que seria o caso de aplicação do inciso VII do art. 520 do CPC, *verbis*:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

Processo nº 15868.720215/2012-60
Acórdão n.º **9202-006.881**

CSRF-T2
Fl. 2.981

(...)

VII confirmara antecipação dos efeitos da tutela;

(...)

Cai por terra a tese recursal de que o lançamento teria sido efetuado para prevenir a decadência. Nesse sentido, não cabe a exclusão dos acréscimos legais, haja vista que não havia quando da constituição do crédito a suspensão da exigibilidade das contribuições lançadas.

Ante o exposto, conheço o Recurso Especial do Contribuinte para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva